

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 172, DE 2009**

“Cria o piso salarial para advogados empregados e dá outras providências.”

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Eliene Lima

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão apresentada com o objetivo de fixar em dez salários mínimos o piso nacional de salários para advogados com jornada de trinta e seis horas semanais, e em cinco salários mínimos, para a jornada de vinte horas semanais.

A sugestão também contém dispositivo que prevê a flexibilização do piso para atender à realidade local, por meio de acordo coletivo e a indicação de que o estado, a OAB , sindicatos e escolas de direito e outros setores estabelecerão políticas públicas para facilitar a entrada do advogado iniciante no mercado de trabalho. Além disso, prevê que os integrantes da diretoria do Sindicato dos Advogados terão estabilidade no emprego a partir do registro de sua candidatura até um ano após o fim do mandato. Por fim, contém dispositivo que determina que o Ministério da Educação autorizará o funcionamento de curso tecnológicos para a formação de paralegais.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O salário profissional, segundo ensinamento de Arnaldo Süsskind, diferentemente do salário mínimo, que tem em vista as necessidades mínimas do trabalhador e de sua família, decorre da natureza da atividade empreendida, da qualificação exigida do trabalhador e das possibilidades econômicas das empresas e da categoria. O salário profissional pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral.<sup>1</sup>

Outrora, já houve aceso debate sobre a constitucionalidade da fixação de salário profissional por meio de lei ordinária. Hoje, já não mais restam dúvidas de que tal iniciativa do legislador não encontra óbices de natureza constitucional, principalmente após a Constituição de 1998 que estabeleceu, no seu art. 7º, V, a garantia de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Mesmo na vigência da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já tivera a oportunidade de apreciar representação sobre a inconstitucionalidade do salário profissional dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos. Ao analisar a questão, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da matéria apenas em relação aos servidores sujeitos ao regime estatutário.

A inconstitucionalidade da fixação de piso salarial para os servidores públicos estatutários decorreu do fato de que a constituição da época, assim como a de hoje, estabeleceu como competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projeto de Lei dispendo sobre a remuneração dos servidores públicos.

Na Constituição de 1988, o dispositivo em que se fundou a declaração parcial de inconstitucionalidade, está assim redigido:

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –.....

---

<sup>1</sup> Sussekind, Arnaldo. Instituições do Direito do Trabalho. 17ed., São Paulo, LTR 1997, p.417.

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- .....

Lembramos, aqui, também, o princípio federativo, que confere aos estados e municípios autonomia para dispor sobre sua organização administrativa, incluindo-se, aí, cargos e salários, o que invalida a iniciativa da União de dispor sobre o salário dos servidores desses entes públicos.

Em conclusão, há viabilidade jurídica em um Projeto de Lei que estabeleça o salário profissional para advogados contratados pelo regime celetista.

No entanto, a vinculação do piso ao salário mínimo, como pretende a sugestão, não é possível, pois, de acordo com o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988:

"Art. 7º.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (Grifos nossos).

A parte final do dispositivo citado contém vedação ampla o suficiente para abranger a vedação de vinculação do salário profissional ao salário mínimo nacional.

Antes da Constituição de 1988, era praxe a legislação expressar o valor do salário profissional em salários mínimos, em função do processo inflacionário que corroía o valor dos salários. Com o advento do dispositivo citado, os Tribunais foram instados a se manifestar sobre a constitucionalidade das Leis que instituíam salários profissionais vinculados ao salário mínimo.

Na Justiça Trabalhista, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido do acórdão abaixo:

SALÁRIO MÍNIMO – INDEXADOR DE OBRIGAÇÕES SALARIAIS – Em se tratando da utilização do salário mínimo como base para a fixação de piso salarial de categoria profissional, não se aplica a vedação insculpida no artigo sétimo, inciso quatro, da Carta Magna, a qual tem por finalidade obstar a vinculação do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar." (TST – RR 168477/1995 – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Leonaldo Silva – DJU 23.02.1996 – p. 03812)

A doutrina trabalhista acompanhou a jurisprudência, no sentido de minimizar os efeitos amplos da vedação constitucional e de recepcionar como constitucional a legislação já existente sobre salário profissional vinculado ao salário mínimo. Era, nesse sentido, o ensinamento do ilustre escritor, cientista político e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

"Tem prevalecido o entendimento de que a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor (vedação à ..."sua vinculação para qualquer fim") dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa é de que a nítida intenção do texto legal constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não ficaria comprometido pela utilização da verba como elemento de cálculo da própria parcela salarial trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais 39 e 35, da SDI/TST, reconhecendo a validade dos salários

profissionais de engenheiros e médicos empregados, demonstram que a jurisprudência firmemente tem se pautado de acordo com a linha interpretativa aqui exposta. (Curso de Direito do Trabalho, 1º ed., p. 741)."

Por outro lado, o Supremo Tribunal, a quem compete, nos termos do art. 102 da C.F, a última palavra sobre o assunto, tomou posição diversa e adotou a seguinte súmula vinculante:

#### Súmula Vinculante n.º 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Em atenção à Súmula suprimiremos a referência ao salário mínimo e expressaremos o piso em reais, fixando os parâmetros de reajuste de forma a preservar o valor real do salário sugerido.

Não acolhemos o dispositivo que prevê a flexibilização do piso para atender à realidade local, por meio de acordo coletivo. Tal dispositivo é contrário à própria idéia de "piso salarial", patamar mínimo abaixo do qual a autonomia privada não pode fixar o pagamento pela prestação do labor. Além disso, em se tratando de situações específicas e transitórias em que a redução de salário possa ser uma saída para enfrentar uma crise no setor ou no estabelecimento e evitar desemprego, o art. 7º, VI da CF já prevê a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Na verdade, a proposta de flexibilizar o piso está no âmago da dificuldade em dar efetividade ao mandamento constitucional que determinou ser o piso salarial um direito dos trabalhadores. A dificuldade está em que este é um país continental, dividido em estados e milhares de municípios. A realidade econômica das regiões é muito diversa e desigual. Também em relação aos empreendimentos econômicos, a diversidade e a desigualdade é enorme. Mesmo em relação ao salário mínimo, tal diversidade e desigualdade cria barreiras de implementação, especialmente nos municípios do interior das regiões mais pobres do país. Assim, um piso nacional de

salários (necessariamente superior ao salário mínimo, para fazer sentido) aplicável a todos os profissionais de todos os empreendimentos privados de todas as regiões do país esbarra nas peculiaridades econômicas dessas regiões e desses empreendimentos. Em razão dessa dificuldade concreta, a fixação do piso salarial por meio de lei tem sido um instrumento raramente usado na fixação do patamar remuneratório das categorias. No seu lugar, cada vez mais se fortalece o uso dos acordos e convenções coletivas, que são os únicos instrumentos capazes de conciliar com eficiência as necessidades dos trabalhadores e as possibilidades dos empreendimentos e da economia local. No entanto, apesar de estar em desuso, a fixação legal do piso é, formalmente, um direito constitucional e, por isso, acolhemos a sugestão de fixação de piso para advogados, deixando que estas questões de oportunidade e de mérito sejam discutidas pelas comissões competentes.

Também não acolhemos o dispositivo que prevê a indicação de que o estado, a OAB, sindicatos e escolas de direito e outros setores estabeleçam políticas públicas para facilitar a entrada do advogado iniciante no mercado de trabalho.

O estabelecimento de políticas públicas é inerente à ação de qualquer Governo, que deve, para tanto, buscar a aprovação do Congresso Nacional para o que for necessário. Cometer aos sindicatos e escolas de direito o poder de estabelecer políticas públicas é juridicamente impossível do ponto de vista técnico. Quanto à OAB, trata-se de uma autarquia especial, cuja missão é fiscalizar o exercício da profissão. O estabelecimento de políticas públicas não é compatível com sua missão institucional nem com sua posição hierárquica na estrutura administrativa do Poder Executivo, já que tal competência, pela sua natureza, pertence aos órgãos superiores da Administração.

Os dispositivos da sugestão que tratam da estabilidade dos integrantes da diretoria do Sindicato dos Advogados também não devem ser acolhidos porque a regulamentação da estabilidade provisória do dirigente sindical já é matéria tratada na CF de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Convenções 87, 98 e 135 da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, o dispositivo que determina que o Ministério da Educação autorizará o funcionamento de cursos tecnológicos para a formação

de paralegais é matéria estranha à fixação do piso salarial, o que contraria o disposto no inciso II do Art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

“Art. 7º .....

.....  
II – a lei não conterá matéria estranha a seu  
objeto ou a este não vinculada por afinidade,  
pertinência ou conexão;”

Além disso, a manutenção, supervisão e desenvolvimento das instituições públicas federais de ensino superior e a supervisão das instituições privadas de educação superior já é matéria regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pelo exposto, somo pela aprovação da Sugestão 172, de 2009, nos termos do Projeto de Lei que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2009.

Deputado ELIENE LIMA  
Relator